



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004395/97-41
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.026
RECURSO Nº : 120.303
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Produto composto de 1,3 de Cloro Butadieno Bromado obtido em Percloroetileno em concentração de 25% dos sólidos no solvente, nome comercial CM-2, classifica-se no código NBN/SH 3904.90.00.

POSIÇÃO FISCAL ADOTADA:

Não sendo possível adotar a posição pretendida pelo Fisco, deve ser mantida a classificação adotada pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari, que davam provimento parcial ao recurso. O Conselheiro José Luiz Novo Rossari apresentará declaração de voto.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

06 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.303
ACÓRDÃO Nº : 301-30.026
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao Relatório de fls. 160/161, acrescentando o seguinte:

Os autos retornam à repartição de origem, conforme determinado pela Resolução n. 301-1.146 desta Câmara, para que fosse proferido Parecer Técnico sobre o produto importado pelo contribuinte pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT ou por outro órgão a ser indicado pela autoridade preparadora.

Tendo em vista a informação de que o LABANA não possui mais amostras do produto objeto do presente processo, o INT foi questionado acerca da possibilidade de responder aos quesitos apresentados baseando-se apenas em literaturas técnicas. Diante da resposta negativa daquele instituto, encaminhou-se ofício ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, com o mesmo questionamento feito anteriormente ao INT, o qual manifestou a possibilidade de responder aos quesitos apresentados.

Às fls. 212/215, consta o Parecer Técnico do IPT elaborado apenas com base nos documentos anexados ao processo e levantamento bibliográfico específico sobre o assunto, tendo em vista que não existem mais amostras do produto.

Devidamente intimado para manifestar-se sobre o Parecer supra-referido, o contribuinte nada apresentou, retornando, assim, os autos a este Conselho para julgamento

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.303
ACÓRDÃO Nº : 301-30.026

VOTO

No presente caso, de um lado, pretende a Recorrente que o produto para o qual promoveu a operação de importação, de nome comercial CM-2, tenha a sua classificação fiscal no código 3904.90.00, e de outro, pugna a fiscalização federal seja o mesmo desclassificado para o código 3823.90.9999.

Defende a Recorrente que classificou o produto importado e desembaraçado pela Declaração de Importação n. 51.774/95 na NBM/SH 2904.20.0100 por se tratar de Paradinitrosobenzeno e que tal produto encontrava-se disperso em 64% de Xileno, pois em estado sólido, o transporte de tal produto torna-se altamente perigoso e inviável.

Por sua vez, o Fisco defende tratar-se de uma preparação contendo p-Dinitrosobenzeno e 1,4-Benzoquinona Dioxima em Xileno, na forma de dispersão, sendo utilizado como agente de cura de materiais de borracha.

100 é solução de 30% de p-Dinitrosobenzeno em 70% de Xileno, exclusivamente para tornar possível o seu transporte, pois o p-Dinitrosobenzeno puro é um material sólido altamente explosivo.

Em se tratando de classificação fiscal de produtos, mister se faz sejam utilizadas as Regras Gerais de Interpretação e Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul, integrantes do seu texto, bem como das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, doravante designadas NESH, para sua interpretação.

O Capítulo 38 da TEC refere-se aos “Produtos Diversos das Indústrias Químicas”, sendo que a subposição 38.23 é específica para os “Ácidos Graxos (gordos) Monocarboxílicos Industriais; Óleos Ácidos de Refinação; Álcoois Graxos (gordos) Industriais”, conforme se pode verificar da leitura das NESH relativas à mesma.

Ora, da leitura da composição do produto químico importado pela Recorrente, bem como da própria conclusão a que chegou o laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia ao afirmar que é solução de 30% de p-Dinitrosobenzeno em 70% de Xileno, o produto importado não é insumo de indústrias químicas, conforme faz crer a fiscalização, classificado no código 3823.90.9999.

Por este motivo, a posição 3823, desejada pela fiscalização por ser destinada a preparação utilizada como insumo de indústrias químicas, não pode ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

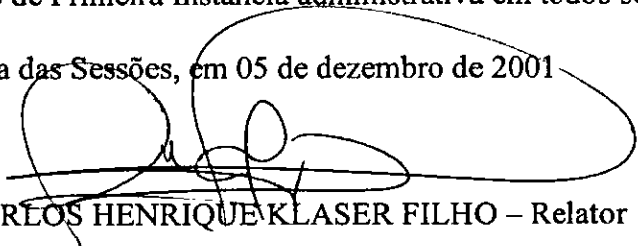
RECURSO Nº : 120.303
ACÓRDÃO Nº : 301-30.026

adotada. De se salientar que não cabe neste processo buscar saber qual seria a classificação correta, pois se entende que, devido a competência deste Conselho, em casos de alteração de classificação fiscal, pela fiscalização, a autoridade julgadora deve limitar-se a verificar, quando houver recurso, se a classificação aplicada *ex officio* é adequada. No caso concreto foi demonstrado que não.

Assim, entendo que no presente caso deve ser mantida a classificação adotada pelo contribuinte, posto que não pode ser adotada a posição pretendida pelo Fisco.

Isto posto, voto o sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância administrativa em todos seus termos.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

RECURSO Nº : 120.303
ACÓRDÃO Nº : 301-30.026

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se da classificação fiscal do produto de designação comercial "CM-100", importado pela recorrente e por ela descrito na DI nº 51.774/95 como "PARADINITROSOBENZENO À BASE DE 36% NA PRESENÇA DE 64% DE SOLVENTE XILENO PARA SEGURANÇA DE TRANSPORTE (EVITAR EXPLOSÃO) USADO EM BASE SECA" e classificado no código NBM/SH 2904.20.0100 e NCM 2904.20.90.

Já o laudo técnico do LABANA nº 2.096/95 afirmou que "*não se trata somente de p-Dinitrosobenzeno*" e identificou a mercadoria como "*uma Preparação contendo p-Dinitrosobenzeno e 1,4-Benzoquinona Dioxima em Xileno, na forma de dispersão*", o que levou a fiscalização a reclassificar a mercadoria, de forma a adotar os códigos NBM/SH 3823.90.9999 e NCM 3823.90.49.

Verifica-se que a Nota 1, "e", do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadoria estabelece, *verbis*:

- "1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*
- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*
 - b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);*
 - c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*
 - d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima;*
 - e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;* (destaquei)

Ora, o laudo nº 2.096/95 do LABANA é claro no sentido de que o produto importado é uma preparação, não se tratando apenas de p-Dinitrosobenzeno.

De outra parte, o Relatório Técnico nº 000.351 do INT, referente ao Recurso 120.036 da mesma interessada, afirma categoricamente, em sua resposta à questão 1 da diligência requerida por esta Câmara, que "*A classe 3, a qual pertence o para-dinitrosobenzeno, compreende substâncias ou artigos que apresentem predominantemente o risco de incêndio, podendo apresentar pequeno risco de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.303
ACÓRDÃO Nº : 301-30.026

detonação ou de projeção, mas que não apresentem risco de explosão de massa, ou seja, uma explosão que afete instantaneamente toda a carga." (destaquei)

Quanto à utilização do produto o mesmo Relatório afirma que *"Desta forma, a dispersão do para-dinitrosobenzeno em xileno e etil-benzeno, além de aumentar a segurança no transporte do produto, torna-o próprio para incorporação em formulações adesivas."* (destaquei). De outra parte, entendo que deve ser desconsiderada a resposta à questão 3, que afirma que a presença do xileno não torna o produto apto para fins específicos, por não se tratar de afirmação coerente com a transcrita neste parágrafo.

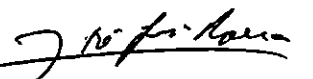
O retrocitado laudo não deixa dúvidas de que o xileno tem a função de dispersar o p-dinitrosobenzeno numa concentração pré-estabelecida para facilitar o manuseio e **ajudar na pronta incorporação nos sistemas de adesivos para borracha/metal**, além de minimizar o risco de explosão, de forma que o **xileno não se trata de solvente utilizado somente para razões de segurança e transporte**".

Destarte, a Nota retrotranscrita refere-se exatamente à situação em exame, referente ao produto objeto do processo. O produto em questão não pode ser classificado no Capítulo 29, em razão de sua Nota 1, "e", tendo em vista que, mesmo que possa minimizar ínfimos riscos de explosão (riscos inexistentes, segundo relatório do INT), a dispersão em xileno torna o produto apto para uso específico.

A utilização do produto em uso específico afasta o produto do Capítulo 29 por força da Nota em comento. No caso, é aplicável à espécie a RGC 1, de forma a classificar o produto nos códigos adotados pela fiscalização.

Pelo exposto e em observância ao disposto no Ato Declaratório Cosit nº 10/97, que considero aplicável em face da descrição do produto em relação ao apurado em laudo técnico, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício sobre o Imposto de Importação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Conselheiro